Conselho Federal de Química

Plenário
Presidência
Gabinete

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Designa pregoeira para realizar o Pregão Eletrônico nº 01/2024 - CFQ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ) , no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 11 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando o previsto no artigo 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, acerca da necessidade de designação de agente de contratação;

Considerando o previsto no Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, quanto à atuação do agente de contratação;

Considerando a Portaria CFQ nº 47, de 21 de maio de 2020, que institui o Plano Anual de Contratações de Bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito do Conselho Federal de Química (CFQ) e dá outras providências;

Resolve:

Art. 1º Designar a colaboradora Daniela Vasconcelos de Oliveira, Analista Superior, para exercer a função de Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 01/2024 - Processo Eletrônico SEI nº 2800.00.01130.2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de desenvolvimento web para reestruturação do sítio eletrônico do Conselho Federal de Química, por meio da implantação do conceito de Portal Corporativo, com ambiente de endomarketing e de ferramentas de relacionamento com o cidadão, em especial os profissionais e empresas da química, como por exemplo fóruns, pesquisas online e chats**.**

Art. 2º Compete à Pregoeira:

I. tomar decisões em prol da boa condução da licitação;

II. acompanhar o trâmite da licitação;

III. dar impulso ao procedimento licitatório;

IV. demandar as áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

V. acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, observado o grau de prioridade da contratação; e

VI. conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1) os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2) os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, quando for o caso;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação; e

j) executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º A pregoeira será auxiliada por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzida a erro pela atuação da equipe.

§ 2º O encargo de Pregoeira não poderá ser recusado.

§ 3º A atuação da Pregoeira na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a Pregoeira estará desobrigada da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 5º Para fins do acompanhamento de que tratam os incisos de I a VI do caput, a Coordenação de Licitações, Compras e Contratos enviará à Pregoeira o relatório de riscos com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 6º O não atendimento das diligências da Pregoeira por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Art. 3º A Pregoeira deverá preencher os seguintes requisitos:

I. ser empregada pública do quadro permanente do Conselho Federal de Química;

II. ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III. não ser cônjuge ou companheira de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 4º A Pregoeira contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Conselho Federal de Química para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do Conselho Federal de Química quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas dos órgãos de Controle e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando a Portaria CFQ nº 24, de 1º de março de 2024.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2024.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br